



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 747-B, DE 2025 **(Do Sr. Delegado Fabio Costa)**

Altera a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, para aprimorar a possibilidade de concessão de medidas protetivas de urgência pelo delegado de polícia e pelo policial, e para ampliar o âmbito de tutela do tipo penal de descumprimento de medidas protetivas de urgência; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relatora: DEP. DELEGADA IONE); e da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DELEGADO FABIO COSTA)

Altera a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, para aprimorar a possibilidade de concessão de medidas protetivas de urgência pelo delegado de polícia e pelo policial, e para ampliar o âmbito de tutela do tipo penal de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, para aprimorar a possibilidade de concessão de medidas protetivas de urgência pelo delegado de polícia e pelo policial, e para ampliar o âmbito de tutela do tipo penal de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Verificada a ocorrência de ação ou omissão que implique a ameaça ou a prática de violência doméstica e familiar, com a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da criança e do adolescente, ou de seus familiares, o agressor será imediatamente afastado do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima, e/ou será submetido, incontinenti, à medida de proibição de aproximação da vítima:

.....

II - pelo delegado de polícia;

III - pelo policial, quando não houver delegado de polícia na delegacia no momento do registro da ocorrência.

.....

§ 4º Os agentes de segurança pública deverão receber capacitação para o atendimento adequado das vítimas, desde o protocolo de solicitação de ocorrência, até a concessão da medida protetiva.” (NR)



Art. 3º O art. 25 da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 25.

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem descumpre medida imposta nos termos do art. 14 desta Lei.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

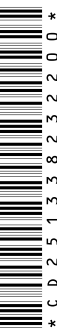
A violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes é um problema grave que exige respostas rápidas e eficazes do Estado.

Nesse contexto, a possibilidade de delegados de polícia concederem medidas protetivas de urgência ao constatarem risco atual ou iminente à vida, integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus familiares, inclusive em municípios que sediam comarcas, justifica-se pela necessidade de agilidade e celeridade para assegurar a segurança das vítimas em casos críticos.

Em situações de violência doméstica, o tempo é crucial. O processo judicial pode ser demorado e a intervenção imediata do delegado ou do policial, quando o delegado não estiver presente na delegacia no momento do registro da ocorrência, pode evitar danos maiores ou irreversíveis.

As medidas protetivas aplicadas por esses profissionais de segurança pública são fundamentais para afastar o agressor de maneira rápida, impedindo que a violência se intensifique.

Assim, propomos a alteração da Lei Henry Borel para permitir que, nos casos descritos em seu art. 14, o delegado possa conceder as medidas de afastamento do lar e de proibição de aproximação da vítima mesmo quando o município for sede de comarca e para determinar que o policial também possa adotar tais providências, nas mesmas hipóteses, quando



não houver delegado de polícia na delegacia no momento do registro da ocorrência.

Cabe ressaltar que essa ação não dispensa a revisão judicial, uma vez que a decisão do delegado ou do policial é submetida à análise do juiz competente em até 24 horas, nos termos do § 2º do artigo supramencionado, assegurando o devido processo legal e a proteção dos direitos de todas as partes envolvidas.

Propomos, ainda, que o descumprimento das medidas protetivas aplicadas por delegado ou policial configure o crime previsto no art. 25 da mesma lei.

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 14.344, DE 24 DE MAIO
DE 2022**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202205-24:14344>

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 747, DE 2025

Altera a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, para aprimorar a possibilidade de concessão de medidas protetivas de urgência pelo delegado de polícia e pelo policial, e para ampliar o âmbito de tutela do tipo penal de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

Autor: Deputado DELEGADO FABIO COSTA

Relatora: Deputada DELEGADA IONE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 747, de autoria do nobre Deputado Delegado Fábio Costa, nos termos da sua ementa, por alteração da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, visa a aprimorar a possibilidade de concessão de medidas protetivas de urgência pelo delegado de polícia e pelo policial, e a ampliar o âmbito de tutela do tipo penal de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

Na sua justificção, o Autor destaca a necessidade de alterar a Lei nº 14.344, de 2022 – Lei Henry Borel, para permitir que delegados possam conceder medidas protetivas ao constatarem risco atual ou iminente à vida, integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus familiares, inclusive em municípios sede de comarca e que policiais também possam adotar essas providências quando não houver delegado presente na delegacia no momento do registro da ocorrência. A intenção é garantir agilidade e impedir que a violência se intensifique, afastando rapidamente o agressor.



A proposta ressalta que essas decisões não dispensam a revisão judicial, pois devem ser submetidas ao juiz competente em até 24 horas, conforme previsão legal já vigente nos termos do § 2º do art. 14 da Lei em pauta. Além disso, o descumprimento das medidas protetivas concedidas por delegado ou policial passará a configurar crime, conforme alteração proposta para o art. 25 da referida Lei.

Em síntese, o projeto busca ampliar e agilizar a proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica, fortalecendo a atuação imediata das autoridades policiais e garantindo a responsabilização pelo descumprimento das medidas protetivas.

Apresentado em 06 de março de 2022, o Projeto de Lei nº 747, de 2025, em 23 do mês seguinte, foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) no regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

Em 19 de maio de 2025, houve a designação desta Relatora.

Aberto, a partir de 21 de maio de 2025, o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado, em 28 do mesmo mês, sem que tenham sido apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 747, de 2025, vem à apreciação desta Comissão de Segurança e Combate ao Crime Organizado por tratar de matéria relativa à violência urbana e rural e à proteção de vítimas de crime e de suas famílias nos termos das alíneas “b” e “c”, do inciso XVI, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



O quadro comparativo a seguir retrata as alterações, destacadas em negrito, que estão sendo propostas para o art. 14 da Lei Henry Borel.

Redação vigente do art. 14	Redação proposta para o art. 14
<p>Art. 14. Verificada a ocorrência de ação ou omissão que implique a ameaça ou a prática de violência doméstica e familiar, com a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da criança e do adolescente, ou de seus familiares, o agressor será imediatamente afastado do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima:</p> <p>I - pela autoridade judicial; II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.</p>	<p>Art. 14. Verificada a ocorrência de ação ou omissão que implique a ameaça ou a prática de violência doméstica e familiar, com a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da criança e do adolescente, ou de seus familiares, o agressor será imediatamente afastado do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima, e/ou será submetido, incontinenti, à medida de proibição de aproximação da vítima:</p> <p>I - pela autoridade judicial; II - pelo delegado de polícia;</p> <p>III - pelo policial, quando não houver delegado de polícia na delegacia no momento do registro da ocorrência.</p>

O Projeto de Lei em pauta aumenta a proteção imediata da vítima em situação de risco ao possibilitar que autoridades policiais, primeiras autoridades a tomar ciência das ocorrências, concedam medidas protetivas de urgência, garantindo, assim, resposta célere e eficaz do Estado quando há risco iminente à integridade física ou emocional de crianças e adolescentes, especialmente em momentos ou locais em que o acesso ao Judiciário é limitado.

A principal alteração, pelo que se pode observar, é que a proteção pelo delegado de polícia ou pelo policial poderá ser imediatamente concedida com o município sendo ou não sede de comarca.

A proposição em si, apenas aprimora a Lei Henry Borel nos moldes da Lei Maria da Penha, permitindo atuação emergencial da polícia, com posterior controle judicial. Isso assegura coerência normativa e reforça a rede de proteção a grupos vulneráveis, cabendo atentar que a medida protetiva concedida pela autoridade policial precisará ser comunicada ao juiz de forma imediata, e será validada ou não em até 24 horas, garantindo controle jurisdicional e evitando abusos.



Esta Relatoria coube a uma mulher e Delegada de Polícia, experimentada no trato de ocorrências como as alcançadas pela matéria objeto do Projeto de Lei em consideração. Portanto, com a autoridade de quem conhece de perto episódios de violência que envolvem crianças, adolescentes e familiares, endossa o Projeto de Lei em pauta.

Em face do exposto, no MÉRITO, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 747, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada **DELEGADA IONE**
Relatora



2025.8967 – PL 747-2025

5

Apresentação: 25/06/2025 17:29:47.493 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 747/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256100021400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegada Ione





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 747, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 747/2025, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Delegada Ione.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses e Sargento Gonçalves - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, André Fernandes, Capitão Alden, Coronel Armando, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, Flávio Nogueira, General Pazuello, Lincoln Portela, Marcos Pollon, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Roberto Monteiro Pai, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Zucco, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Delegado Bruno Lima, Evair Vieira de Melo, General Girão, Hugo Leal e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 747, DE 2025

Altera a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, para aprimorar a possibilidade de concessão de medidas protetivas de urgência pelo delegado de polícia e pelo policial, e para ampliar o âmbito de tutela do tipo penal de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

Autor: Deputado DELEGADO FABIO COSTA

Relatora: Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 747, de 2025, que “altera a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, para aprimorar a possibilidade de concessão de medidas protetivas de urgência pelo delegado de polícia e pelo policial, e para ampliar o âmbito de tutela do tipo penal de descumprimento de medidas protetivas de urgência”.

O projeto propõe nova redação ao art. 14 da Lei nº 14.344, de 2022, para permitir que o delegado e, na ausência deste na delegacia no momento do registro da ocorrência, o policial, adotem de imediato: (i) o afastamento do agressor do local de convivência; e (ii) a proibição de aproximação da vítima. O texto também prevê a capacitação dos agentes de segurança pública do protocolo de ocorrência até a concessão da medida.

Na justificção, o autor sustenta a necessidade de respostas rápidas para proteção de crianças e adolescentes em contexto de violência doméstica e familiar e esclarece que a decisão do delegado ou do policial será



submetida ao juiz competente em até 24 horas, “nos termos do § 2º do artigo supramencionado” (isto é, do art. 14 da Lei nº 14.344/2022).

Na justificção, o autor sustenta a necessidade de respostas rápidas para proteção de crianças e adolescentes em contexto de violência doméstica e familiar e esclarece que a decisão do delegado ou do policial será submetida ao juiz competente nos termos do art. 14 da Lei nº 14.344, de 2022.

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em 25 de junho de 2025, foi apresentado o parecer da Relatora, Deputada Delegada Ione, pela aprovação e, em 01 de julho de 2025, aprovado o parecer.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito da proposição em análise, no que se refere aos direitos da mulher, nos termos do inciso XXIV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 747, de 2025, responde à necessidade de atuação célere para proteção de crianças e adolescentes em contexto de violência doméstica e familiar. A proposição altera a Lei nº 14.344, de 2022, também conhecida como Lei Henry Borel, voltada a prevenir e enfrentar a



violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, aperfeiçoando o atendimento às vítimas. A Lei Henry Borel já prevê medidas como proibição de contato do agressor com a vítima e afastamento do agressor do lar, da escola e de outros locais por ela frequentados, aplicáveis a diversas formas de violência (física, psicológica, sexual), em resposta à demanda social por mecanismos mais efetivos de proteção.

O projeto espelha mecanismos consolidados na Lei Maria da Penha, como a atuação policial imediata e, nesse sentido, está em consonância com a competência temática da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMulher), que tradicionalmente examina proposições voltadas a aproximar ou harmonizar regimes de proteção com a Lei Maria da Penha, dada sua repercussão na política de enfrentamento à violência contra a mulher. Isso porque, uma lei dessa natureza impõe análises sob a ótica da devida diligência e de políticas com integração de rede, protocolos, capacitação e monitoramento.

A iniciativa aprimora a Lei Henry Borel, nos moldes do que já se observa na Lei Maria da Penha, ao admitir medidas urgentes pela polícia, com apreciação judicial subsequente. Como alteração central, permite-se a concessão imediata da proteção pelo delegado ou pelo policial, independentemente de o município ser ou não sede de comarca, o que amplia capilaridade e efetividade da tutela em territórios com menor presença do aparato judicial.

O núcleo do projeto é reduzir o tempo de resposta estatal em situações de risco atual ou iminente à vida e à integridade de crianças e adolescentes, autorizando que o delegado e, subsidiariamente, o policial imponham duas medidas específicas: afastamento do agressor e proibição de aproximação. O desenho normativo viabiliza proteção emergencial capaz de interromper o ciclo de violência nas primeiras horas do atendimento.

Esse modelo harmoniza-se com a Constituição Federal: (i) o art. 227 assegura proteção integral e prioridade absoluta a crianças e adolescentes, com o dever de resguardá-los contra toda forma de violência; e (ii) o art. 226, § 8º impõe ao Estado a coibição da violência nas relações



familiares. É, ainda, compatível com a jurisprudência do STF, que, em contexto análogo da Lei Maria da Penha, validou a atuação policial imediata para afastamento do agressor, com revisão judicial em 24 horas (ADI 6138).

No plano comparado, a proposta está alinhada à experiência do Reino Unido, onde a polícia pode emitir notificações de proteção com efeito imediato, submetidas em curto prazo ao juízo¹. Já a evidência empírica indica que ordens protetivas estão associadas a reduções pequenas, porém significativas, da revitimização grave, sobretudo como resposta inicial até a consolidação de outras medidas de proteção².

A proposta também se coaduna com o sistema de garantia de direitos da Lei nº 13.431, de 2017, e de seu Decreto nº 9.603, de 2018, que estruturam fluxos especializados de atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, e com a própria Lei Henry Borel, que estabelece mecanismos de prevenção e enfrentamento e tipifica o descumprimento de medida protetiva (art. 25).

Em síntese, trata-se de aperfeiçoamento coerente com os parâmetros constitucionais, convencionais e jurisprudenciais de devida diligência na proteção de crianças e adolescentes, agregando resposta estatal rápida, proporcional e sujeita a controle judicial, com abrangência territorial ampliada e integração aos fluxos já instituídos no ordenamento.

Apresento apenas uma emenda acrescentando o §2º-A ao art. 14 da Lei 14.344, de 2022, com o objetivo de garantir que, caso a autoridade policial não conceda a medida protetiva, a autoridade judicial e o Ministério Público também sejam comunicados e se manifestem sobre eventual necessidade de reavaliar a questão. Essa medida assegura maior proteção à vítima, de forma que, no caso de uma avaliação precipitada da autoridade policial local, o direito de acesso a medidas protetivas seja garantido.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO, com emenda, do Projeto de Lei nº 747, de 2025.

¹ Para mais informações, ver: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2010/17/crossheading/domestic-violence?utm>. Acesso em: 22/09/2025.

² Para mais informações, ver: https://www.aic.gov.au/sites/default/files/2020-05/tj_551_050618.pdf. Acesso em: 22/09/2025



Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI

Relatora

Apresentação: 24/03/2026 10:13:08.613 - CMULHER
PRL 2 CMULHER => PL 747/2025

PRL n.2



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 747, DE 2025

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Verificada a ocorrência de ação ou omissão que implique a ameaça ou a prática de violência doméstica e familiar, com a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da criança e do adolescente, ou de seus familiares, o agressor será imediatamente afastado do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima, e/ou será submetido, incontinenti, à medida de proibição de aproximação da vítima:

.....

II - pelo delegado de polícia;

III - pelo policial, quando não houver delegado de polícia na delegacia no momento do registro da ocorrência.

...

§ 2º-A Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do caput deste artigo, no caso de não concessão de medida protetiva, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, se há necessidade de revisão, bem como dará ciência ao Ministério Público concomitantemente.

.....

§ 4º Os agentes de segurança pública deverão receber capacitação para o atendimento adequado das vítimas, desde o



protocolo de solicitação de ocorrência, até a concessão da medida protetiva.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 747, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 747/2025, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Delegada Adriana Accorsi.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Erika Hilton - Presidenta, Laura Carneiro, Delegada Adriana Accorsi e Socorro Neri - Vice-Presidentas, Carla Dickson, Célia Xakriabá, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Dilvanda Faro, Fernanda Melchionna, Professora Luciene Cavalcante, Rogéria Santos, Sâmia Bomfim, Silvye Alves, Benedita da Silva, Diego Garcia, Enfermeira Rejane, Erika Kokay, Flávia Moraes, Juliana Cardoso, Nely Aquino, Otoni de Paula, Rosana Valle, Rosângela Moro e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputada LAURA CARNEIRO
Vice-Presidenta





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

**EMENDA Nº 01 ADOTADA PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 747/2025**

Apresentação: 15/04/2026 17:32:48.097 - CMULHER
EMC-A.1 CMULHER => PL 747/2025

EMC-A n.1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Verificada a ocorrência de ação ou omissão que implique a ameaça ou a prática de violência doméstica e familiar, com a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da criança e do adolescente, ou de seus familiares, o agressor será imediatamente afastado do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima, e/ou será submetido, incontinenti, à medida de proibição de aproximação da vítima:

.....
II - pelo delegado de polícia;

III - pelo policial, quando não houver delegado de polícia na delegacia no momento do registro da ocorrência.

§ 2º-A Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do caput deste artigo, no caso de não concessão de medida protetiva, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, se há necessidade de revisão, bem como dará ciência ao Ministério Público concomitantemente.

.....
§ 4º Os agentes de segurança pública deverão receber capacitação para o atendimento adequado das vítimas, desde o protocolo de solicitação de ocorrência, até a concessão da medida protetiva.” (NR)



* C D 2 6 4 0 3 5 1 2 3 7 0 0 *

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputada **LAURA CARNEIRO**
Vice-Presidenta

Apresentação: 15/04/2026 17:32:48.097 - CMULHER
EMC-A.1 CMULHER => PL 747/2025

EMC-A n.1



FIM DO DOCUMENTO